

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 016.672/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Rio dos Bois – TO
Responsável: Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, ex-prefeito municipal de Rio dos Bois – TO, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio 904/2010 (Peça 1, p. 36-54), celebrado junto ao Ministério do Turismo para a vigência no período de 19/6/2010 a 20/2/2011, conforme o plano de trabalho correspondente (Peça 1, p. 13-15), com o objetivo de apoiar a realização da X Festa Junina de Rio dos Bois.

2. Após a análise do feito, o auditor federal lançou a sua instrução de mérito à Peça 15, com a anuência do dirigente da Secex/TO (Peça 16), nos seguintes termos:

“(…) **HISTÓRICO**

2. Os recursos federais previstos no Plano de Trabalho foram repassados em uma única parcela no valor de R\$ 100.000,00, conforme Ordem Bancária 2010OB801736 (peça 1, p. 58), datada de 7/12/2010. Esta data será considerada para efeito de cálculo dos acréscimos do valor devido pelo responsável em epígrafe.

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX/TO (peça 6), esta Secretaria realizou a citação do responsável conforme Ofício 750/2015-TCU/SECEX-TO, de 21/9/2016 (peça 8), reiterado pelo Ofício 004/2016 – TCU – SECEX/TO, de 6/1/2016 (peça 11), do qual o responsável em tela tomou ciência conforme Aviso de Recebimento de peças 12 e 13, não tendo, porém, o mesmo apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos a quantia que lhe é devida.

EXAME TÉCNICO

4. A presente Tomada de Contas Especial fora instaurada uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, haja vista o não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 904/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, que tinha por objeto ‘o apoio à realização do Projeto intitulado ‘X FESTA JUNINA DE RIO DOS BOIS’.

5. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

6. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

7. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 –

TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

8. Consoante informação constante do item 3 acima, o responsável em comento foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais a quantia que lhe foi imputada, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

9. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 712/2014 (peça 1, p. 107-111), e o Relatório de Auditoria n. 710/2015 (peça 1, p. 132-134), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

10. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o senhor Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00), ex-prefeito do município de Rio dos Bois/TO, condenando-o ao pagamento da quantia de **R\$ 100.000,00**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de **7/12/2010**, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas listadas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (Peça 17), manifestou a sua concordância com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.